

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE-nº 2083/72 (Proc .CEBN-nº 02307/73) PARECER CEE-nº2964/73
Aprovado por Deliberação
de 18/12/73

INTERESSADO: Giroflex S/A Cadeiras e Poltronas - Capital

ASSUNTO : Isenção de Recolhimento do Salário-Educação

CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU

RELATOR: Conselheiro José Conceição Paixão

HISTÓRICO: 1º) A empresa Giroflex S/A -Cadeiras e Poltronas, com sede à rua Piratininga nº 610 (Santo Amaro), com base no art. 5º da Lei 4.440/64, solicita isenção de recolhimento do salário-educação ,em virtude de haver estabelecido convênio com a escola São Vicente de Paulo,para a manutenção de bolsas de estudo de ensino de primeiro grau.

2º) Constam do processo os seguintes documentos:

- a) requerimento em forma legal;
- b) relação do salário-contribuição e do salário-educação da empresa, de fevereiro de 1972 a janeiro de 1973;
- c) cópias das guias de recolhimento ao INPS (fls. 5 - 18);
- d) relação dos filhos dos servidores em idade escolar com indicação das escolas e séries que freqüentam;
- e) indicação do valor mensal das bolsas compromissadas ;
- f) recibo da Escola Mista São Vicente de Paulo ,no valor,de C\$ 44.631,96 e referente ao exercício de 1972;
- g) atestado da autoridade escolar com os seguintes dados:
 - registro da escola;
 - nao existência, na mesma, de professores remunerados pelo Estado;
 - número de alunos e porcentagem de aprovação;
 - gratuidade e eficiência do ensino;
- h) cópia do convênio estabelecido ente a escola e a empresa ;
- i) relação nominal dos alunos bolsistas,de acordo com o novo formulário do F.N.D.E.
- j) indicação do salário-contribuição e do salário-educação da empresa no mês de fevereiro de 1973;
- l) certificado expedido pelo SEPE a favor da empresa;
- m) informação SEPE nº 2032/73;
- n) providências do encaminhamento do processo ao CEE .

3º) No exercício de 1972 ,a empresa manteve convênio com a Escola Mista são Vicente de Paulo para a manutenção de 206 bolsas de estudo, no valor anual de C\$ 44.631,96.

4º) No referido exercício ,o salário-educação devido pela empresa atingiu o montante de C\$ 51.879,95- Dessa quantia, a empresa entregou à Escola C\$ 44.631,96 e recolheu ao INPS o excedente de C\$ 7.247,99.

PROCESSO OEE-nº 2083/72(Proc.CEBN-nº 02307/73) PARECER CEE-nº 2964/73

5º Para o exercício de 1973, a empresa deveria manter 210 bolsas de estudo, na mesma escola, no valor mensal de C\$ 3.950,10. A matrícula inicial da escola no corrente ano é de 1.619 alunos.

CONCLUSÃO: Em vista do que foi exposto, nosso parecer é no sentido de que o certificado expedido pelo SEPE a favor da empresa Giroflex S/A-Cadeiras e Poltronas, merece a homologação "a posteriori" deste CEE.

A informação SEPE nº 2032/73, xerografada, passa a integrar o processo CEE referente ao assunto.

Este o nosso parecer, s.m.j.

São Paulo, 3 de novembro de 1973

a) Conselheiro José Conceição Paixão - Relator

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU, em sessão realizada nesta data, após discussão e votação, adotou como seu Parecer a conclusão do Voto do nobre Conselheiro, estando presentes os nobres Conselheiros: Eloysio Rodrigues da Silva, João Baptista Salles da Silva, José Conceição Paixão, Maria da Imaculada Leme Monteiro e Therezinha Fram.

Sala das Sessões, em 7 de novembro de 1973

a) Conselheira Maria de Lourdes Mariotto Haidar - Presidente